



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739729/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.822 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A multa isolada por não homologação da compensação tem previsão legal e portanto deve ser aplicada pelas autoridades fiscais quando verificada a sua ocorrência. **ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.** Não compete ao CARF analisar eventuais violações a princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento (fls. 02) por meio da qual está sendo exigida multa isolada no valor de R\$ 35.794,89. Despacho Decisório no processo administrativo nº 10920.909342/2018-04, na não homologou compensações feitas via DCOMP, remanescendo, assim, saldo devedor que ensejou a aplicação da multa em tela, com base no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

Cientificado da referida Notificação de Lançamento, a empresa apresentou, impugnação de fls. 08, onde alega que a multa é ilegal e inconstitucional, logo, indevida. Transcreve ementa e trecho do voto condutor do acórdão do TRF 4ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, que decidiu pela inconstitucionalidade da penalidade em virtude de afronta ao direito de petição aos Poderes Públicos, e, ainda ao princípio da proporcionalidade.

A DRJ (e-fls. 864) inicia sua decisão pontuando que o acórdão do TRF 4ª Região é decisão relativa a terceiros, e por isso não produz efeitos em relação à RHBrasil. Decisões judiciais e administrativas são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão pela qual não vinculam os julgadores.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, o julgador alerta não ser competente para apreciar tais matérias, consoante súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esclarece, ainda, que a multa foi aplicada em virtude de não homologação de compensações, prevista em lei, portanto, passível de aplicação pela autoridade administrativa.

O Recurso Voluntário (e-fls. 875) repete *ipsis literis* os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão que me levam a conhecê-lo.

Conforme relato, a empresa se insurge contra a aplicação da multa isolada prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, que determina a imputação de multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A legislação é bastante clara, não abrindo margem à interpretações ou elucubrações sobre o tema: a compensação não foi homologada? A partir desse momento cabe a multa isolada sobre o valor do débito gerado pela não compensação.

Quanto à tentativa de utilização de trechos de decisão do TRF, que não é de caso da Recorrente tampouco foi julgado em sede de Repercussão Geral ou Repetitivo, cabem os mesmos dizeres da DRJ. Não cabe ao CARF aplicar decisão sem efeito *erga omnes* aos seus julgamentos isolados assim como não cabe a este órgão declarar a inconstitucionalidade de normas fiscais vigentes. Vide Súmula CARF 2.

Ao julgador administrativo cabe aplicar a norma tal qual ela se apresenta, podendo, em casos que demandam interpretação, utilizar decisões judiciais e administrativas como paradigmas, auxiliares à sua tomada de decisão.

Aqui, o momento de aplicação da multa foi totalmente pertinente, assim como sua base de cálculo e alíquota. A homologação não aconteceu, isso gerou um débito em aberto sobre o qual devia ser aplicada a referida multa, que está legalmente prevista e regularmente vigente.

A aplicação efetiva da multa aguardará o final do processo administrativo ao qual a multa se vincula, ficando suspensa até lá, uma vez que o § 18, art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina fica suspensa a exigibilidade da multa no caso de apresentação de manifestação de inconformidade em relação a não homologação da compensação.

Não há reparos a se fazer na decisão *a quo*, que deve ser mantida.

Dito isto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi